



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291589**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008257-46.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante AURI APARECIDA HERCULANO DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36964

Embargos de Declaração nº: 1008257-46.2024.8.26.0037/50000

Embargante: Auri Aparecida Herculano da Silva

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Araraquara

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração contra Acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do ora embargado para julgar improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida pela embargante - Transferência de quantias promovidas por fraudador, após tratativas desenvolvidas com a autora via WhatsApp - Postulante que, não adotando as cautelas mínimas necessárias, seguiu as orientações do interlocutor, realizando procedimentos pelo celular durante o telefonema, inclusive aceitando/ativando links - Petição inicial, Boletim de Ocorrência e “capturas de tela” que demonstram a culpa exclusiva da autora apelada - Julgado Colegiado que detidamente analisou todas as teses e provas produzidas nos autos, expendendo motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC, art. 11) - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Embargos rejeitados.

Os presentes embargos declaratórios, com caráter modificativo, em face do Acórdão de fls. 261/266 sustentam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que, ao dar provimento ao recurso de apelação do aqui embargado para julgar improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida pela ora embargante, alegadamente teria deixado de observar “todo o conjunto fático narrado na exordial”, bem como que houve falha no sistema de segurança do banco, permitindo o vazamento de dados sigilosos, tudo isso em afronta aos princípios da boa-fé e da vulnerabilidade do consumidor.

Impõe-se, pois, pronunciamento deste E. Tribunal, especialmente porque a matéria ventilada nos aclaratórios tem como escopo precípua o prequestionamento das questões suscitadas.

Os declaratórios não comportam acolhimento, visto que o julgado Colegiado detidamente analisou, sim, todas as teses e provas produzidas nos autos,

expendendo motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC, art. 11), inclusive valendo lembrar as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação do réu ora embargado:

“(…) No mérito, o inconformismo do apelante merece guarida. Isso porque sustentou a autora na exordial que, às 14 horas do dia 08/05/2024, recebeu um contato telefônico de pessoa que se identificou como funcionário do banco recorrente, informando-lhe sobre a contratação de um empréstimo consignado com a empresa Casas Bahia. Interessada em cancelar tal operação, por meio de mensagens recebidas via WhatsApp números (16) 4042-8067 e (16) 4042-7585), realizou as instruções passadas pelo interlocutor, aceitando acessar links encaminhados e alterar a senha bancária, sem desconfiar de que estava sendo vítima de um golpe. No dia seguinte, dirigiu-se ao anco para averiguar a situação, constatando que sua senha estava bloqueada e que havia a quantia de R\$57.393,00 havia sido transferida de sua conta corrente nº 002457-7, Agência 2836 do réu Banco Bradesco S/A para a empresa Casas Bahia, com quem não possui nenhum vínculo.

Acresce que a autora deixou bem remarcado no Boletim de Ocorrência nº GK8756-1/2024 que: 'A suposta funcionária orientou a vítima a seguir determinadas instruções, e, após segui-las, a vítima constatou que fora transferida de sua conta corrente nº 002457-7, Agência 2836, do Banco Bradesco para o Grupo asas Bahia, CNPJ 33.041.260/0652-90, a quantia de R\$60.000,00. A vítima declina que contestou tal operação nº 2743329' (fls. 34/35).

Referendam as informações lançadas na exordial e no Boletim de Ocorrência as 'capturas de tela' apresentadas pela autora a fls. 27/33, as quais mostram todo o desenrolar da interação entre a postulante e o interlocutor via WhatsApp números (16) 4042-8067 e (16) 4042-7585), inclusive no que pertine aos links enviados/acessados.

Diante desse quadro, tem-se que competia à autora apelada provar as

alegações de que aconteceu falha na prestação do serviço do banco (art. 373, inc. I, do CPC), uma vez que, inobstante a relação jurídica entre as partes seja regida pelas regras do CDC (Lei 8078/90), com inversão do 'onus probandi', os subsídios no feito beneficiam apenas ao réu apelante, pois a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica, por si só, na obrigatoriedade de uma solução jurídica favorável à consumidora.

No mínimo, deveria a postulante apontar a verossimilhança de suas alegações, de modo que a inobservância de tal incumbência impede o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco que, aliás, pode ser afastada em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC).

'In casu', não restou comprovado que o recorrente teria participado do evento danoso. Ao revés, a própria recorrida registrou na exordial e no Boletim de Ocorrência de fls. 34/35 que, quando do telefonema que acreditava ser proveniente do banco, aceitou instruções do interlocutor e efetuou procedimentos pelo aplicativo WhatsApp, acessando links desconhecidos. Indubitável que, agindo a autora dessa maneira, permitiu que o denominado 'golpista' lograsse êxito com o golpe.

É de se destacar que a falta de cautela da autora com relação à verificação da autenticidade do telefonema recebido não pode ser imputada ao réu, mormente porque, repisa-se, a alegação de que houve falha nos serviços do requerido não restou comprovada.

O fato de a autora agir sem acautelá-la quanto às informações prestadas por desconhecida pessoa, que se fez passar por funcionário/preposto do banco, não pode ser transferida de forma automática ao apelante.

Aliás, nem mesmo verificou se os números de contato com o qual estava tratando (16) 4042.8067 e (16) 4042.7585) seriam do banco. Conforme relato exordial e registro no B.O., apenas acreditou nas informações de suspeita de fraude que lhe foram passadas pelo interlocutor, as quais, em si

mesmo, não levam à presunção de confiabilidade ante as práticas delituosas comumente anunciadas por veículos de comunicação e pelos próprios bancos.

Em suma, devia e podia a autora ter sido mais prudente quando do recebimento do telefonema. Por conseguinte, é correto deduzir que tal ausência de precaução foi determinante para a fraude porque, ao realizar voluntariamente as operações pormenorizadas na exordial declaratória/indenizatório, permitiu a concretização do evento danoso, que não pode ser imputado ao banco recorrente, de modo que nada deve restituir/indenizar à recorrida.

Nessa mesma linha de raciocínio anota-se a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, analisando casos parelhos. Confira-se (...)

Nessas circunstâncias resolve-se modificar a solução combatida, para decretar a improcedência da ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais, atribuindo-se à autora apelada os encargos sucumbenciais de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa de R\$86.871,60 (art. 85, § 2º, do CPC - Tema 1076/STJ). Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso do banco réu” (fls. 262/266).

Acresce que a inexperiência ou hipossuficiência da consumidora, por si sós, não são elementos suficientes para presumir a existência de vício nas operações voluntariamente realizadas pela autora embargante, já que tais condições não lhe retiram a capacidade ou higidez mental.

Por conseguinte, não merece modificação o julgamento Colegiado, cabendo lembrar à embargante que “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgREsp 10.270-DF, REL. MIN. PEDRO ACIOLI, j. 28/08/1991).

Pacífica é a orientação jurisprudencial deste Sodalício: “Embargos de declaração - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso - Embargos de Declaração rejeitados” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 263.587-2, São Paulo, 4º Grupo Especial das Seções Cíveis, REL. DES. MOHAMED AMARO, j. 26/10/1995).

Nesse trilho, “... Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, REL. DES. SILVIO MARQUES NETO).

Nessas condições, os declaratórios não contemplam excepcionalidade a merecer o almejado caráter modificativo. Ao contrário, são manifestamente inadmissíveis os seus propósitos infringenciais. Vale dizer que eles não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que acabou decidido com efetiva observância dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no recurso. De qualquer maneira, fica anotado o prequestionamento lançado nos declaratórios.

Com esses fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA  
Relator